



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
SUPERLOTAÇÃO, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A NÃO
RESSOCIALIZAÇÃO.

ORIENTANDA: CYBELLE CRISTINE GONÇALVES LEITE
ORIENTADORA: Prof.^a. Dra. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2021

CYBELLE CRISTINE GONÇALVES LEITE

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
SUPERLOTAÇÃO, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A NÃO
RESSOCIALIZAÇÃO.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2021

CYBELLE CRISTINE GONÇALVES LEITE

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:
SUPERLOTAÇÃO, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A NÃO
RESSOCIALIZAÇÃO.**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota: ____

Examinadora Convidada: Profa. Eufrosina Saraiva Silva

Nota: ____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela oportunidade; pois, sem ele nada seria possível. Eis o meu guia e o autor da minha vida.

Aos meus pais, Dionisia e Adailton, por todo apoio e compreensão; em especial a minha mãe que sempre conseguiu me proporcionar o melhor mesmo com toda dificuldade e que acreditou e nunca me deixou desistir dos meus sonhos. Ao meu pai que com o jeito torto dele me apoia e faz o possível para me ajudar e, que no fundo sei que sente orgulho da mulher que estou me tornando.

Aos meus três irmãos: Leticia, Thayemme e Samuel; em especial as minhas irmãs que tiveram a paciência de ouvir minhas ideias, meus sonhos e ler cada detalhe dessa monografia.

Aos meus avós: Coraci, Zé Leite, Anisio e Cantu; em especial a minha amada vovó Cora, que sempre viu o melhor em mim, me acalmou nos momentos de ansiedade e que me ensinou sobre a importância de buscar a Deus.

Aos demais familiares, em especial a minha prima/ irmã Dyellen, que acompanhou todo estresse, toda ansiedade, todo medo e insegurança nessa fase, mas, que me apoiou em cada detalhe.

À minha orientadora Marina Rúbia, principal e essencial na conclusão desse trabalho; dedicada, atenciosa, paciente e influenciadora. Se cheguei até aqui foi graças a ela que sempre acreditou em minhas ideias.

A minha examinadora Eufrosina Saraiva, pela atenção e disposição em fazer parte dessa conquista.

E por fim, as minhas amigas de faculdade: Gabriela, Hellen, Isabella e Anna que convivi ao longo desses anos e compartilhei um dos melhores capítulos da minha vida. A experiência adquirida durante esse período foi frustrante, mas, ao mesmo tempo a melhor de todas.

RESUMO

LEITE, Cybelle Cristine Gonçalves. Sistema prisional brasileiro: superlotação, violação do princípio da dignidade humana e a não ressocialização. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.

Este trabalho teve como objetivo analisar o sistema prisional brasileiro no tocante a superlotação, a violação do princípio da dignidade humana e a não ressocialização do condenado. Foi abordado o breve histórico do sistema prisional no Brasil, os sistemas penitenciários existentes e os regimes das penas privativas de liberdade; as causas da superlotação e o número elevado de presos em regime fechado e provisório; a violação direta ao princípio basilar da Constituição Federal de 1988; e, por fim, como a não ressocialização pode afetar o apenado, a família e a própria sociedade. A metodologia adotada foi o método dedutivo, visando investigar e analisar o assunto com bases em pesquisas bibliográfica com utilização de artigos científicos, monografias e doutrinas. O intuito é mostrar como o sistema se encontra falido, precário e superlotado e, como isso desrespeita de forma direta o princípio da dignidade humana; ainda, mostrar como o Estado falha em proporcionar a ressocialização que é responsabilidade dele.

Palavras-Chave: Sistema Prisional Brasileiro – Superlotação – Violação ao Princípio da Dignidade Humana – Não ressocialização.

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	8
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	8
1.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	12
1.3 REGIMES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	14
2 SUPERLOTAÇÃO.....	16
2.1 FATORES QUE ORIGINARAM A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA.....	16
2.2 COMO SE ENCONTRA O SISTEMA ATUALMENTE.....	18
2.3 SUPERLOTAÇÃO DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19.....	19
3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO.....	21
3.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E CONCEITO.....	21
3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	23
3.3 COMO OCORRE A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	25
3.4 QUAIS AS CAUSAS DE NÃO RESSOCIALIZAÇÃO	27
3.5 OS IMPACTOS NA VIDA DO CONDENADO.....	28
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é observar o sistema prisional brasileiro e suas deficiências com à superlotação, a violação do princípio da dignidade humana e a não ressocialização do preso e mostrar os impactos que tal situação causa na vida individual do apenado e da própria sociedade.

Atualmente, o que se percebe é que o sistema prisional brasileiro ainda está superlotado e segue violando o princípio da dignidade humana e, isso acaba por afetar a ressocialização dos condenados.

Ainda hoje, tem se um sistema que ao invés de prevenir acaba repreendendo e, que visa a ordem pública como fundamento para decretar e manter prisão.

A superlotação é o maior problema para a causa direta da violação da dignidade humana e da não ressocialização no Brasil, haja vista, as circunstâncias desumanas e degradantes que esses condenados enfrentam dentro do sistema prisional; e, está claro que a população carcerária só cresce a cada dia.

O tema tem grande relevância pois tem nele introduzido aspectos legais, sociais e políticos no que se refere a responsabilidade do Estado Democrático de Direito e, o desrespeito ao princípio primordial da Constituição Federal (1988) vigente, traz a importância de se fazer uma análise acentuada do assunto.

E o objetivo da monografia é mostrar a análise das consequências que a violação do princípio da dignidade humana traz na vida do apenado e até mesmo da própria sociedade; e mostrar que a superlotação é a causa principal dessa violação que, por conseguinte, impede que o condenado se ressocialize.

No primeiro capítulo é analisado um breve histórico do sistema prisional, os tipos de sistemas existentes e qual o adotado no Brasil e, por fim, falar sobre os regimes das penas privativas de liberdade, sendo eles: o regime fechado, semiaberto e aberto.

O segundo capítulo trata da superlotação e os fatores que a originam e como o sistema se encontra nos dias atuais, trazendo dados do DEPEN, órgão responsável pelo levantamento dos presos dentro das unidades prisionais brasileiras e, ainda, expor sobre a pandemia da Covid-19 e as consequências.

Por fim, o último capítulo que estuda e discute a violação do princípio da dignidade humana e a não ressocialização. Primeiramente, estuda a origem, evolução e conceito do princípio da dignidade humana e, ainda, o princípio sob à luz da

Constituição Federal de 1988. E, posteriormente, discute como ocorre essa violação da dignidade humana no sistema e, também, quais as causas da não ressocialização e os impactos que ela pode causar na vida do preso.

O método a ser adotado será o dedutivo que visa investigar e analisar o assunto com base em pesquisas bibliográficas com utilização de artigos científicos, monografias e doutrinas, chegando assim, à uma descoberta das razões e fatores que causam a atual crise no sistema prisional brasileiro.

A pesquisa tem conceitos teóricos sobre o sistema prisional em si, sobre a superlotação carcerária, sobre o princípio da dignidade humana e ressocialização.

1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Antes de adentrar ao intuito principal deste trabalho que é o de expor e apresentar a superlotação, a violação do princípio da dignidade humana e a não ressocialização, é importante entender a história das prisões no Brasil.

A origem das prisões teve início no Brasil Colonial, percorrendo pelas Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, e, pelo Brasil Imperial e Brasil República. Na qual, segundo Regina Pedroso (1997, online):

A história do Sistema Penitenciário brasileiro foi marcada por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas públicas na área penal, como também para a edificação de modelos que se tornaram inviáveis quando de sua aplicação.

A prisão, símbolo do direito de punição do Estado, teve, quando de sua implantação no Brasil, utilização variada: foi alojamento de escravos e ex-escravos, serviu como asilo para menores e crianças de rua, foi confundida com hospício ou casa para abrigar doentes mentais e, finalmente fortaleza para encerrar os inimigos políticos.

Percebe-se que desde a existência das primeiras prisões é notável a ausência do Estado em proporcionar um sistema adequado.

Ao que tudo indica, a fase Brasil Colônia, passou por três estágios, a das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e por fim, Filipinas. Onde a primeira, segundo Jamila Batistela e Marilda Amaral (2008, online):

As Ordenações Afonsinas foram promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituído o primeiro código completo de legislação a aparecer na Europa depois da Idade Média. Esta legislação vigorou por quase 70 anos, sendo substituído por uma nova codificação empreendida por D. Manuel, O Venturoso, que queria ajuntar aos seus títulos, o de legislador e divulgar pela imprensa, que então começava a generalizar-se em Portugal, um código mais perfeito.

As Ordenações Afonsinas exibiam ideias do Direito Romano e Direito Canônico, nesse período predominava as penas cruéis e inexistia a legalidade e ampla defesa do preso. A prisão era vista como uma prevenção, mantendo o delinquente preso para evitar sua fuga até ser julgado (MASSON, 2017).

Nos meados de 1514 com o fim das Ordenações Afonsinas, editaram as Ordenações Manuelinas, publicada somente em 1521, na qual se tornou a real e efetiva legislação do início do regime colonial no Brasil, codificado pelos juristas Rui Bato, Rui da Grã e João Cotrim (BATISTELA; AMARAL, 2008).

Nas Ordenações Manuelinas o que interessava era o arbítrio do donatário, marcado por um direito informal e personalista, para que se mantivesse a ordem social e jurídica (BATISTELA; AMARAL, 2008).

Encerrada as Manuelinas, dá-se início as Ordenações Filipinas, uma das mais importantes e mais duradora do período colonial. Que segundo Cleber Masson (2017, p. 86):

Ordenações Filipinas: Datadas de 1603, em razão de medida do Rei Felipe II, subsistiram até o ano de 1890. Mantiveram as características das Ordenações anteriores (penas cruéis e desproporcionais, arbitrariedade dos julgadores, inexistência do princípio da legalidade e da defesa etc). Não se respeitava o princípio da personalidade da pena, ficando ao arbítrio do julgador escolha da sanção penal a ser aplicada, bem como sequer tinha o delinquente direito de defesa, e predominava a desigualdade de classes em relação ao tratamento punitivo (fidalgos, cavaleiros, escravos etc).

Percebe-se que as Ordenações Filipinas é uma junção das ordenações Afonsinas e Manuelinas, tendo com si a vingança pública com penas extremamente desumanas.

São marcadas pela exorbitância das penas desiguais entre os infratores, por confusão entre direito, moral e religião e fatos insignificantes. Além da pena de morte, tinha penas bárbaras e infamantes, como o uso do açoite, a amputação de membros, o confisco de bens e galés com uso de calceta no pé e corrente de ferro (BATISTELA; AMARAL, 2008; MASSON, 2017).

Destarte, a primeira prisão no Brasil foi concedida pelo Livro V das Ordenações Filipinas, código de leis portuguesas que foi implantada no período colonial (PEDROSO, 1997).

Sérgio William Domingues Teixeira (2008, p. 46) aponta que:

Em 07 de setembro de 1822, o Brasil conquistou a sua independência em relação a Portugal. Todavia, como não havia legislação específica e nem prazo suficiente para elaboração de um novo código penal, por força de lei promulgada em 20 de outubro de 1823, determinou-se que as Ordenações Filipinas seriam conservadas até a elaboração de um novo código, o que se deu somente em 1830.

Põem-se fim ao Brasil Colônia e dá-se início ao Brasil Império, considerado por muitos como período de grande importância, uma vez que teve vigorosas conquistas como a Proclamação da Independência e a Constituição Federal de 1824. Onde, segundo Jamila Batistela e Marilda Amaral (2008, online):

Com a independência e a Carta Constitucional de 1824, veio a necessidade de se substituir a legislação do Reino. O espírito que dominou o Código Criminal do Império estava antecipado na Constituição de 1824. Este código estabelecia as relações do conjunto da sociedade, cuidando dos proprietários de escravos, da "plebe" e dos cativos.

O que se percebe é que essa Constituição foi responsável por criar o primeiro código criminal, embasado nas ideias liberais. Em seu art. 179, inciso XVIII, constatou a urgência e necessidade de elaborar um código, instituído nas bases da justiça e equidade (BATISTELA; AMARAL, 2008; MASSON, 2017).

Tem-se a primeira Constituição Federal da história brasileira, responsável pela criação do primeiro código criminal sancionado em 1830, na qual, deixava de se submeter às Ordenações Filipinas. Segundo Cleber Masson (2017, p. 87):

Em 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentou o seu projeto, o qual foi sancionado em 1830 pelo imperador Dom Pedro I, destacando-se como o primeiro código criminal autônomo da América Latina. Com a elaboração desses dois ordenamentos, Constituição e Código Criminal do Império, o Direito Penal deu nítidos sinais de evolução em prol da humanização. Dispunha a Constituição de 1824 em seu art. 179, XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”.

No Código do Império, eram previstas como penas a prisão simples, prisão com trabalhos forçados, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão de direitos e morte pela força. A pena de morte era considerada a pena mais cruel e insana da época, onde mais adiante foi revogada por Dom Pedro II, após a execução do fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, vítima de um erro judiciário (TEXEIRA, 2008).

Selson Garutti e Rita de Cássia da Silva Oliveira, expõe características importantes das prisões no período império (2012, online):

O traço marcante das prisões no Brasil foi impresso de forma indelegável durante o período do império. As instituições carcerárias no Brasil neste período eram de competência dos governos provinciais, o que acabava por oscilar, por pressão dos interesses das elites dominantes locais, a ambiguidade entre as formas punitivas tradicionais e privatizadas e os atrativos da modernidade em que queiram se reconhecer.

De certa forma dava-se início à civilização, todavia, o soberano e sua corte ainda se utilizava do Direito Penal para coagir e dominar com o objetivo de se beneficiar (GARATTI; OLIVEIRA, 2012).

Encerra-se o Brasil Imperial e dá-se início ao Brasil República, marcado pelo triunfo da Proclamação da República que segundo Selson Garutti e Rita de Cássia da Silva Oliveira (2012, online):

Proclamada a República em 1889, intensificou-se a necessidade de se promover reforma na legislação criminal, mesmo já haviam se passado 60 anos da promulgação do Código do Império, e as suas leis ficaram envelhecidas por não mais acompanhar a realidade.

Antes de Proclamada a República houve a abolição da escravatura em 1888 e em virtude desse fato histórico houve a necessidade de reforma na legislação criminal, ou seja, a elaboração de um novo código penal (TEXEIRA, 2008; GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

O trabalho de elaboração desse novo código penal, foi encarregado à João Batista Pereira pelo então Ministro da Justiça da época, Campos Sales. Em pouco tempo o projeto foi organizado e entregue ao governo, na qual, foi submetido a comissão pelo ministro. Posteriormente, em 11 de outubro de 1890 por decreto foi aprovado e transformado em lei, o Brasil agora tinha o seu novo Código Penal. (BATISTELA; AMARAL, 2008).

O novo Código Penal, na visão de Selson Garutti e Rita de Cássia da Silva Oliveira era (2012, online):

Tecnicamente confuso, seus defeitos foram destacados imediatamente pelos doutrinadores e chegou a ser cunhado pelo jurista João Monteiro, como sendo o pior de todos os códigos conhecidos. O Código teve acentuada influência da chamada Escola Clássica do Direito Penal, quando, à época em que foi publicada, as ideias mais avançadas correspondiam às defendidas pela Escola Positiva, sucessora e opositora da Escola Clássica.

Mas, o que passou despercebido para João Batista Pereira é que o positivismo criminológico havia triunfado no país e ao elaborar o novo código levou a regressão desse direito positivo. Afinal, foram adotados conceitos e fundamentos considerados bitolados (TEXEIRA, 2008; GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Segundo Jamila Batistela e Marilda Amaral (2008, online):

Para solucionar o problema, o Poder Executivo fez um projeto para um novo código. Depois de inúmeras tentativas, em 1940 o projeto definitivo foi apresentado, sendo promulgado em 7 de dezembro do mesmo ano. Entrou em vigor em 1 de janeiro de 1942.

Vicente Piragibe coligiu toda a legislação penal posterior ao Código de 1890 e elaborou uma “Consolidação das Leis Penais”, obra de grande valor, pois facilitava a todos quantos tinham de indagar qual direito penal estava vigente. Para fazer o Código de 1940, o legislador brasileiro inspirou-se em um Código Italiano, de 1930, chamado Código Rocco, e também seguiu, como exemplo, o Código Suíço de 1937, para inúmeras soluções adotadas.

Apesar de ter sido concebido durante o regime ditatorial, o código junta essencialmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. O Código Penal é dividido em duas partes, uma geral e a outra especial (BATISTELA; AMARAL, 2008).

Jamila Batistela e Marilda Amaral (2008, online) apontam:

Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Na parte especial, dividida

em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração pública.

O que se percebe é que o Brasil República, elimina e retira tudo que havia de desumano e cruel nos períodos anteriores. Inexistindo assim, a pena de morte a prisão perpetua.

Contudo nos meados de 1961, o governo determinou que fosse feita uma reforma na legislação criminal, concedendo a responsabilidade para Nelson Hungria. Com a reforma foi desamparado o sistema do duplo binário e amparado em seu lugar o sistema vicariante, para os semi-imputável. Juntamente, promulgaram a Lei de Execuções Penais (BATISTELA; AMARAL, 2008).

1.2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Tem-se três diferentes sistemas penitenciários: o Filadélfia, o Auburniano e o Progressivo.

O Sistema Filadélfia é conhecido também como Pensilvânico ou Celular, e, segundo Sérgio Roberto Machado Souza (2008, p. 28):

O sistema pensilvânico ou celular é resultado de uma nova política penitenciária que recém-independentes Estados americanos pretendiam implantar. Surgiu na Filadélfia em 1790, e foi considerado um avanço para o tratamento penal da época, pois contribuiu na abolição dos trabalhos forçados, dos açoites e das mutilações.

Inicialmente, o cumprimento de pena se dava com o isolamento absoluto, onde o condenado não podia trabalhar e era impedido de receber visita. Mais tarde, foi permitido a prática de exercícios e leitura da bíblia, separadamente em pátios (SOUZA, 2008).

Este sistema foi influenciado pelo Direito Canônico, contudo, também pode-se mencionar a atuação de Benjamin Franklin que difundiu as ideias de Howard e Beccaria nesse movimento (SOUZA, 2008; FARIA, 2020)

Totalmente contrário ao Filadélfia, surge o sistema auburniano que segundo Rodrigo Martins Faria (2020, online):

Uma das razões do surgimento do sistema auburniano foi a necessidade de se superar os problemas e limitações, no regime pensilvânico. Em 1796, o Governador Jhon Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular, mas só em 1816 que foi autorizada a construção da prisão de *Auburn*.

Este sistema fracassou, pois, assim como no filadélfico os condenados não podiam trabalhar, as celas eram pequenas e escuras. Baseavam-se na prática de absoluto encarceramento solitário o que sucedeu a morte e loucura de muitos presos; “Em razão desses péssimos resultados, em 1824, uma comissão legislativa investigou o problema, concluindo pela convivência do abandono do sistema de confinamento solitário.” (FARIA, 2020, online)

Rodrigo Martins Faria (2020, online) aponta as mudanças feita após a comissão legislativa, que:

A partir de então, estendeu-se a política de se permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. Por isso, o sistema de *Auburn*, também conhecido como *silente system*, adota, além do trabalho em comum a regra do silêncio absoluto. Aqui, os detentos não podiam falar entre si, mas somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa.

O silêncio, além de propiciar a meditação e a correção, é um importante instrumento de poder. Além disso, esse sistema pretende, da mesma forma que o filadélfico, servir de modelo à sociedade, no qual os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de se resultarem produtivos.

Percebe-se que o sistema auburniano não cumpriu no primeiro momento seu principal objetivo que era o de superar o da filadélfia, pois em ambos não era permitido o trabalho e era imposto o isolamento e o silêncio dos condenados. Todavia, a diferença entre estes veio com a comissão legislativa que passou a permitir o trabalho e a comunicação somente com os guardas, mas, o silêncio e o isolamento permaneciam no período noturno.

Por fim, tem-se o progressivo, o último dos três sistemas penitenciários existente no mundo. Que segundo Giovana Cercarioli e Mário Coimbra (2015, online):

No decorrer do século XIX, deu-se o apogeu da pena privativa de liberdade, surgindo o chamado sistema progressivo inglês, que foi obra desenvolvida na Austrália pelo capitão da Marinha Real Inglesa, Alexandrer Maconochie, em 1840, na ilha de Norflok, inclusive publicado, em 1838, a obra *Thoughts on Convict Management*.

Este sistema parte da ideia de que o encarcerado deve cumprir sua pena de forma gradativa. Ou seja, o preso precisa ser preparado para voltar a viver em sociedade novamente (SOUZA, 2008).

Desta maneira, segundo Sérgio Roberto Machado Suza (2008, p. 33):

Os regimes anteriores se limitavam a tentar corrigir os presos pela disciplina rigorosa. Já o sistema progressivo procura corresponder ao inato desejo de liberdade dos apenados, estimulando-lhes a conquistar sua liberdade. Assim, de acordo com o comportamento carcerário e a capacidade de recuperação, é dado ao condenado o direito de passar de um regime mais ríspido para outro menos severo, até alcançar o livramento condicional.

O objetivo se estende e busca reintegrar o condenado constantemente, ou seja, reabilitar esse preso (SOUZA, 2008).

O Brasil adota o sistema progressivo, entretanto com referência do sistema Irlandês, onde o cumprimento da pena se dava em várias formas, conforme explica Rodrigo Martins Faria (2020, online):

Na primeira delas, o indivíduo deveria permanecer em situação de reclusão celular nos períodos diurno e noturno, tal qual ocorria no sistema inglês. Na segunda fase, também se pode verificar a reclusão celular do indivíduo no período noturno, entretanto com trabalho no período diurno em comum com os demais presos, tal como ocorria no sistema inglês. Após, o preso progredia para uma fase intermediária de liberdade condicional, executada em prisões especiais cujo trabalho, geralmente agrícola, era realizado ao ar livre, fora do estabelecimento. A disciplina passava a ser mais suave, a ponto de os estabelecimentos terem sido comparados a asilos. Na quarta e última fase, o preso alcançava a conquista da liberdade condicional, tal qual no sistema inglês.

O Código Penal de 1891, foi responsável pela primeira aplicação do sistema progressivo, contudo, foi com o Código Penal de 1940 que adotou definitivamente esse sistema, como o sistema penitenciário brasileiro (SOUZA, 2008).

Por fim, importante ressaltar que somente tem direito a concessão progressiva o preso condenado em pena de reclusão (CERCARIOLI; COIMBRA, 2015).

Quando se trata de pena de reclusão, inicialmente, a pena deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Diferentemente da detenção que somente podem ser cumpridas em semiaberto e aberto (MASSON, 2017)

Diante disso, importante trazer e definir os três tipos de regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: fechado, semiaberto e aberto.

1.3 REGIMES DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Antes de adentrar aos regimes existentes, deve-se primeiro definir o que é pena privativa de liberdade. Que segundo Cleber Masson, “pena privativa de liberdade é a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado.” (2017, p. 635)

Alexandre Calixto da Silva (2009, p.61) aponta que:

São três os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade: regime fechado, com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semi-aberto, com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto, com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado, art. 33, § 1º do Código Penal.

No regime fechado o cumprimento de pena se dá com o condenado trabalhando no período diurno e a isolamento durante a noite em uma cela individual (SILVA, 2009).

As penas no regime semiaberto vão ser cumpridas em colônia agrícola, industrial ou similar, e, pode o condenado ser alojado em cela coletiva, não precisando ficar em cela individual como no fechado. Este proporciona vantagens, pois os presos executam os seus trabalhos ao ar livre. (SILVA, 2009).

Por fim, o regime aberto, que segundo Alexandre Calixto da Silva (2009, p.63):

No regime aberto, fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado para cursos e palestras e instalações para serviços e fiscalização e orientação dos condenados, artigo 95 da Lei de Execuções Penais.

Uma das grandes vantagens desse sistema é que o condenado deve trabalhar e, isso oportuniza a volta dele para a sociedade; “O regime aberto é cumprido em casa do albergado ou estabelecimento adequado. E onde não houver, o condenado passa o regime domiciliar (entendimento jurisprudencial pacífico).” (SOUZA, 2009, p. 64)

Percebe-se que essa forma gradativa faz bem ao condenado, pois, ao ser preso ele perde toda a esperança e acaba se revoltando, e, aos poucos de forma progressiva ele vai tomando conhecimento de que pode conquistar sua liberdade novamente. O trabalho dentro das penitenciárias é de extrema importância, afinal, prepara o apenado para a vida fora da prisão e o reeduca.

2 SUPERLOTAÇÃO

2.1 FATORES QUE ORIGINARAM A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA

Para Eduardo Bohn Gass e Carol Elisa Becker, “o sistema prisional brasileiro enfrenta problemas de estruturação desde o seu surgimento” (2021, online).

O sistema prisional vem há anos enfrentando as dificuldades diante da falta de investimentos por parte do Estado em recursos humanos e na estrutura física penitenciária. A unidade prisional para que tenha eficiência adequada e êxito necessita de planejamento, organização, direcionamento e o controle dos presos (BOHN GASS; BECKER, 2021).

Mas o que se percebe é que mesmo após mudanças ocorridas desde as Ordenações Filipinas, ainda assim, o sistema está afetado com a ausência de estruturação e adequação.

A Lei de Execução Penal 7.210/84 em seu art. 88 dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No Brasil, por exemplo, algumas celas dispõem de apenas 6 metros quadrados e comportam mais de seis presos sentados ou em pé, situação totalmente imprópria e que não condiz com o artigo supra referido. Muitos presos dormem no chão e em algumas eventualidades quando não há espaço livre no chão, dormem amarrados às grades ou em redes (LIMA, 2008; ANASTÁCIO, 2019).

Diante disso, o sistema esbarra com a superlotação e acaba por proporcionar condições precárias, contribuindo ainda mais para desenvolver o caráter violento do condenado (LIMA, 2008).

Que segundo José Cavalcante de Lima (2008, p.25):

A superlotação é uma realidade no sistema penitenciário pátrio, o excesso de presos na cela é um dos principais motivos, apontados pelos próprios detentos, das rebeliões devido à precária situação vivenciadas por eles no cárcere.

As causas das rebeliões são diversas, tais como: permanência da prisão além do tempo previsto na condenação, ou a não progressão de um regime mais severo para um mais brando; violência exercida contra o preso, inclusive a tortura, desde o momento de sua admissão no presídio; falta de higiene; regime alimentar deficiente; maus-tratos, etc.

O fato de em uma cela estar lotada com presos de alta e baixa periculosidade é extremamente preocupante, pois a convivência pode afetar na recuperação do condenado de várias maneiras. E sabe-se que essa influência nunca é para o bem e sim para ensinar mais formas de praticar a conduta delituosa.

Percebe-se que a superlotação está relacionada a várias causas, como por exemplo, com o grande número de prisões realizadas, a demora do Judiciário para julgar os processos e a ausência de medidas que ajudem na reinserção do delinquente (ANASTÁCIO, 2019).

O número de presos provisórios no Brasil é a prova de que o Judiciário é moroso, o que acaba afetando diretamente na lotação dentro do sistema prisional brasileiro, já que aquele que foi preso preventivamente poderia estar aguardando seu julgamento livre e mesmo assim continua tomando espaço nas prisões (ANASTÁCIO, 2019).

Conforme o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre os anos de 2017, 2018 e 2019 o número de presos em regime fechado foi próximo ao provisório, o que é extremamente preocupante.

A falta de assistência jurídica, ou seja, a falta de juízes atrasa muito o andamento processual e faz com que a demora em pedidos de benefícios não ande o que acaba por prejudicar o apenado e superlota o sistema. Outro fator que origina a superlotação é o número pequeno de colônias agrícolas, industriais e similares, casas do albergado e cadeias públicas (ANASTÁCIO, 2019).

Além do mais, segundo a visão de Eduardo Bohn Gass e Carol Elisa Becker (2021, online):

Os problemas econômicos e sociais da população em geral têm feito com que as pessoas busquem sua renda com a venda de ilícitos, comercialização essa que aumenta a criminalidade no país e conseqüentemente a população carcerária.

Fica nítido que é através deste agravo econômico e social que diversos adultos e até mesmo jovens têm encontrado no crime uma forma de sustentar a si e sua família. Haja vista que o país passa por uma crise política-financeira que tem deixado muitos brasileiros desempregados e sem renda (BOHN GASS; BECKER, 2021).

Dessa forma, a solução que muitos encontram é o mundo do crime, afinal, se sentem abandonados e desamparados tanto pela sociedade, quanto pelo Estado. E como efeito, tem-se o aumento de criminosos e da população carcerária, superlotando mais ainda o sistema.

Posto isto, é nítido que a apreensão excessiva não reduz a criminalidade e é preciso ter cautela para analisar as causas do problema. Afinal, se continuar assim, a finalidade da pena que é a reabilitação e a ressocialização do condenado, nunca será alcançada (ANASTÁCIO, 2019).

2.2 COMO SE ENCONTRA O SISTEMA ATUALMENTE

Diante da crescente criminalidade e violência no Brasil, a população carcerária teve grande aumento e vem recebendo elevados números de condenados, haja vista, que o atual sistema prisional ainda não possui uma estruturação adequada para receber tanta gente, como já vem sendo mencionado (LIMA, 2008).

Segundo Maria Isabela de Lima Rodrigues e Karine Cardozzo (2019, p.214):

O Conselho Nacional do Ministério Público fez um levantamento acerca da lotação dos presídios e obteve o resultado de que a taxa de superlotação dos presídios é de 175,82% nos 1.456 estabelecimentos penais no país. Também consta na pesquisa que o estudo dos condenados apenas constata em metade das unidades (44,64%), embora esteja prevista na Lei de Execução Penal.

O DEPEN, órgão responsável por levantar os dados dos presos dentro das unidades prisionais brasileiras, trouxe dados entre o período de julho a dezembro dos anos de 2017, 2018 e o último levantamento feito em 2019.

Em 2017, entre o intervalo de julho a dezembro, o sistema brasileiro tinha em suas unidades prisionais cerca de 704.576 presos, contando com o regime fechado com cerca de 309.813; semiaberto com 117.804; aberto com 36.136; provisório com 231.760; em tratamento ambulatorial 499 e em medida de segurança 2.564 (DEPEN, 2017).

Já no ano de 2018, o total de presos nas unidades prisionais brasileiras contava com aproximadamente 725.332 mil, contando com o regime fechado 326.911; semiaberto 126.060; aberto 27.206; provisório 242.133; tratamento ambulatorial 589 e em medida de segurança 2.433 (DEPEN, 2018).

O último levantamento feito em 2019, entre o período de julho a dezembro, o Brasil contava com 748.009 presos nas unidades prisionais, sendo que 362.547 eram em regime fechado; 133.408 em semiaberto; 25.137 em aberto; 222.558 presos provisório; em tratamento ambulatorial 250 e 4.109 em medida de segurança (DEPEN, 2019).

Nota-se que houve um aumento significativo durante o período pesquisado pelo órgão responsável. Além disto, ao avaliar os dados do levantamento é possível perceber que o número de presos em regime fechado e provisório são elevados e próximos.

Ademais, a superlotação não envolve somente a quantidade de presos, mas também a precariedade carcerária (RODRIGUES; CARDOZZO, 2019).

Pois, segundo aponta Maria Isabela de Lima Rodrigues e Karine Cardozzo (2019, p.215):

(...) as condições da falta de estrutura, as péssimas condições de higiene e o compromisso de não respeitar a dignidade da pessoa humana, acarretam doenças como tuberculose, hipertensão, HIV. Sendo assim, as condições de vida dentro das prisões são precárias.

É nítido que a falta de condição estrutural e higiene, assim como a superlotação, afeta diretamente a situação atual do sistema prisional brasileiro.

Portanto, este se encontra atualmente superlotado e em condições extremamente desastrosas, o que acaba por violar o Princípio da Dignidade Humana, princípio esse basilar da Constituição Federal de 1988.

2.3 SUPERLOTAÇÃO DIANTE DA PANDEMIA DO COVID-19

Diante do problema da superlotação e da condição frágil e precária que o sistema enfrenta, a pandemia da Covid-19 é preocupante, haja vista o número de presos em uma mesma cela e a falta de higiene básica, o que acarreta em uma maior disseminação do vírus.

Jônica Marques Coura Aragão, Jacyara Farias Souza Marques e Maria Fernanda Rodrigues Neves Faria (2020, p.144) apontam que:

(...) A covid-19, ocasionada pelo novo coronavírus – cientificamente reconhecido como SARS-CoV-2 – cuja eclosão começou em meados de 2019, na China, teve sua circulação confirmada em janeiro de 2020 através da Organização Mundial da Saúde – OMS. Em razão da celeridade da propagação e, não diferentemente dos demais países, o Brasil registrou seu primeiro caso ainda em janeiro.

Percebe-se que o vírus tem facilidade de se propagar, afinal, tem-se muitos casos confirmados no Brasil desde sua confirmação, em janeiro de 2020. Importante salientar que esse elevado número de contaminados não se encontra no sistema prisional, e, mesmo assim acarretou em uma vasta contaminação.

Dados mostram que a superlotação nesse ambiente resulta na aglomeração de presos em celas pequenas, sem ventilação e com condições muito diferente do que é legalmente estabelecido, ou seja, situação essa que acarreta maior disseminação do vírus entre os condenados (ARAGÃO; MARQUES; FARIA, 2020).

3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E CONCEITO

O princípio da dignidade humana teve sua origem e evolução histórica marcada por quatro fases: religiosa, filosófica, política e jurídica; de acordo com Luiz Roberto Barroso (2010, online): (2010, p. 4):

A dignidade da pessoa humana, na sua concepção contemporânea, tem origem *religiosa*, bíblica: o homem feita à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a *filosofia*, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo *político*, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo *jurídico*, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Ainda, segundo Luiz Roberto Barroso (2010, p.10):

(...) Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político.

Percebe-se que mesmo partindo da filosofia ao direito, a dignidade mantém seu valor moral e, ganha status de princípio jurídico. Princípio esse que varia no tempo e espaço; suportando os impactos históricos, políticos, ideológicos e cultural de cada povo (BARROSO, 2010).

Giovana Volpato Pereira, Maria Clara Silva de Oliveira e Thacila Fernanda Lopes de Oliveira (2020, online) apontam que:

(...) a concepção kantiana da dignidade afasta qualquer espécie de disponibilização da pessoa humana. Assim, a dignidade humana seria violada sempre que a pessoa fosse tratada como coisa, quando perde o “status” de sujeito para ser objeto.

Desse modo, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições mínimas de sobrevivência.

Quando o Estado reduz a pessoa a “meio”, tal como se deu no nazismo, notadamente, ela perde o respeito à sua dignidade e torna-se objeto. Assim, podemos dizer que a pessoa humana é digna de respeito absoluto pelo

simples fato de ser pessoa, ou seja, pelo fato de ser um membro da família humana.

Nota-se que a ausência da dignidade humana é fruto histórico do poder autoritário, tem-se à sombra do nazismo como grande exemplo, onde vários direitos foram violados.

Na visão de Giovana Volpato Pereira, Maria Clara Silva de Oliveira e Thacila Fernanda Lopes de Oliveira (2020, online):

A dignidade é um supra princípio que pode ser traduzido como essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém “ser humano”, se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, titular de direitos e garantias. Os seres humanos em todas as suas atividades na sociedade tem como titulares, nas democracias, as pessoas não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

Diante do exposto, o que se entende é que o condenado merece respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, incluindo direitos e deveres; sendo assim, é proibido qualquer ato desumano e degradante sob ótica do princípio da dignidade humana (PEREIRA; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020)

E a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, dispõe:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

Ou seja, a Constituição Federal proíbe essa distinção e garante os mesmos direitos a todos, seja ele condenado ou não.

Com isso, fica nítido que a dignidade traz a ideia de que não se pode reduzir o homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros (JÚNIOR, 2011, online).

Segundo Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, p.131):

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discerner a nota de fundamentalidade e um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda formulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana.

Os direitos fundamentais se inspiram no princípio da dignidade humana, ou seja, têm os mesmos valores, quais sejam: à vida, à liberdade, à igualdade e a participação política. E, todo direito fundamental violado é um atentado direto a dignidade do ser humano, seja ele um condenado ou não (MENDES; BRANCO, 2017).

E na visão de Edilson Pereira Nobre Júnior (2011, online):

Aqui se está a garantir que o Estado, ao manejar o *jus puniendi* em benefício da restauração da paz social, atue de modo a não se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado da prática de crime. Por mais abjeta e reprovável que tenha sido a ação delituosa, não há como se justificar seja o seu autor privado de tratamento digno.

Em suma, a dignidade humana é essencial para todo ser humano, pois o protege de quaisquer tratamentos desumanos e degradantes e, possibilita condições materiais mínimas de sobrevivência (PEREIRA; OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2020).

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito à dignidade humana é princípio basilar da Constituição Federal de 1988; que segundo Sidney Guerra e Lilian Márcia Balmant Emerique (2006, online):

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A dignidade humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concede a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito. O legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental da República, à dignidade da pessoa humana (um dos pilares estruturais fundamentais da organização do Estado brasileiro), previsto no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de o respeitar, o proteger e o promover as condições que viabilizem a vida com dignidade.

Ou seja, o constituinte de 1988 deixou claro que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo este, benefício de todo ser humano independente de qualquer coisa (GUERRA; EMERIQUE, 2006).

O princípio vem disposto na lei maior brasileira que é a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

I - a dignidade da pessoa humana;

Nota-se, que o art. 1º deu a direção para a aplicação e também para a criação de normas; as quais terão o dever de observar a igualdade e a liberdade em dignidade e direitos e a responsabilidade de agir em espírito de fraternidade (GUERRA; EMERIQUE, 2006).

Na visão de Eduardo C. B. Bittar (2006, online):

A Constituição Federal de 1988 provocou significativas mudanças paradigmáticas, que necessariamente afetam fatores culturais, mecanismos institucionais e práticas sócio-políticas enraizadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, o texto da Constituição constitui um inovador legado legislativo, a ser administrado pela comunidade de intérpretes, cuja responsabilidade é dar concretude e efetividade às conquistas construídas sob o bastião da redemocratização.

Por isso, a Constituição de 1988 é denominada como cidadã, já que, o texto constitucional retrata a concepção jurídica que coloca em serviço a cidadania na realização dos fins sociais desejado por todos os brasileiros; no qual, pretende alcançar o convívio social pacífico (BITTAR, 2006).

Segundo Wanderson Lago Vaz e Clayton Reis (2007, online):

Trata-se de “uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento”, na lúcida observação de Gustavo Tepedino.

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Sabe-se que a dignidade humana alcança a ordem jurídica como um todo e, quando se fala de direitos da personalidade também se fala do preceito maior previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal; este tem o dever supremo de informar e orientar os demais princípios (VAZ; REIS, 2007).

O princípio da dignidade humana tem caráter absoluto e intangível, isto a própria Constituição Federal garante; todavia, está submetido à relativização e, mesmo que venha ocorrer, jamais, poderá sofrer tratamento desumano ou degradante (VAZ; REIS, 2007).

Como prevê o art. 5º da Constituição Federal e, alguns incisos que são de grande importância:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Isto significa que mesmo que uma pessoa venha a ser condenado por qualquer ato ilícito, ele jamais se tornará indigno ou perderá o seu direito à vida, pois a dignidade humana o protege de todo ato desumano.

Em suma, vale ressaltar ainda, a importância do princípio da dignidade humana no meio internacional, já que, deriva de grandes e sucessivas conquistas históricas que se encontram em diversos momentos (VAZ; REIS, 2007).

3.3 COMO OCORRE A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O princípio da dignidade humana é violado frequentemente no sistema prisional, podendo-se verificar isso através de manchetes sobre as deficiências que este enfrenta (FREIRE, 2020).

Ana Laura Neres Altomar e Claudio José Palma Sanchez (2018, online) apontam que:

Estudos mostram que detentos brasileiros têm 30 vezes mais chances de contrair tuberculose e quase dez vezes mais chances de serem infectados por HIV (vírus que causa a AIDS) do que o restante da população; a maioria dos detentos adquirem dentro dos presídios problemas psicológicos; milhares de presos são espartilhados durante uma rebelião; há uma grande falta de higienização dentro das celas, existem poucos serviços que eles podem fazer enquanto estão presos e não há vagas para todos trabalharem, existem grandes relatos de violência e mal tratos em relação aos presos.

É comum ver o quanto os presos têm seus direitos violados e o quanto isso acarreta na sua indignidade; a violação da dignidade humana está diretamente ligada

a superlotação. Que segundo Cleide Carvalho, Sérgio Roxo e Guilherme Voitch (2012, online):

SÃO PAULO - vinte anos depois do massacre do Carandiru – com a execução de 111 presos em outubro de 1992 pela Polícia Militar de São Paulo –, o Brasil não resolveu o problema de superlotação dos presídios. Enquanto no Carandiru daquela época, mais de 7 mil presos se dividiam em 3.250 vagas (média de 2,2 presos por vaga), hoje ao menos seis estados superam esse índice em suas unidades prisionais.

A situação agravou-se de forma preocupante, segundo números do Ministério da Justiça. As vagas criadas pelo governo nos últimos anos ainda são menores do que a quantidade de pessoas que vão para trás das grades.

Ou seja, não mudou nada, pelo contrário, existem presídios no país que volta ao cenário do Carandiru, basta ver os números de detentos e a estrutura precária (CARVALHO, ROXO, VOITCH, 2012).

Segundo Mailane de Souza Freire (2020, online):

Ainda seguindo essa linha de raciocínio, nos deparamos com um dos maiores problemas dos presídios goianos: a superlotação. A superlotação dos presídios é talvez o mais crônico problema que aflige o sistema penal brasileiro. A contestação entre o número de presos e o de vagas nas celas alude para a situação degradante das prisões.

A superlotação é a causa de todos os outros problemas do sistema, no qual, impede os presos de ter condições mínimas; tais circunstâncias resultam na violência, rebeliões e doenças (FREIRE, 2020).

Em Goiás, por exemplo, não tem sido nada diferente que os demais estados do país, os presídios sofrem com a falta de condições salubres e higiênicas (FREIRE, 2020).

Segundo Hugo Marques (2020, online):

Quatro advogados que estão presos no Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia (GO) informaram à OAB do estado que é constante a tortura de detentos na penitenciária. No último sábado, 4, **VEJA** revelou que **o médium João de Deus, de 77 anos, antes de ser solto por integrar o grupo de risco do coronavírus, foi espancado**. De acordo com um laudo médico, os agressores usaram um instrumento contundente, que feriu a cabeça do médium, condenado a quase 20 anos de prisão por abuso sexual.

No documento enviado à Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás no dia 16 de março, os advogados Adelúcio Lima Melo, José Roberto de Sá, Luiz Carlos de Souza Lima e Charles Sandre Leopoldino, que cumprem pena no Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia, **denunciam tortura no presídio. Eles afirmam ter presenciado diversas vezes “presos, algemados, totalmente imobilizados e sofrendo agressões físicas”. Segundo eles, os presos são ‘batizados’ ao chegarem ao Núcleo de Custódia, com “pancadarias e gás”.**

Além das agressões, os detentos reclamam das más condições do presídio. As celas, dizem eles, não possuem janelas ou ventilação, os banheiros não têm torneira, as tubulações de esgotos estão danificadas, o que provoca, além do mal cheiro, infestação de ratos, baratas e escorpiões. Os maus tratos incluem passeios de camburão, em que os

motoristas dirigem em ziguezague para machucar os presos algemados dentro do carro.

As cartas e documentos enviados pelos advogados à OAB em Goiás foram anexados a um ofício que o Conselho da Comunidade na Execução Penal enviou ao diretor-geral da Administração Penitenciária de Goiás (DGAP), coronel Agnaldo Augusto da Cruz, ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça do Estado. No ofício, o Conselho pede apuração e punição de responsáveis pelas torturas e maus tratos aos presos.

Em suma, é possível perceber o quanto o sistema prisional goiano viola o princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal; no qual, retira os direitos e garantias assegurados a todos os seres humanos.

3.4 QUAIS AS CAUSAS DE NÃO RESSOCIALIZAÇÃO

Segundo Rogério Greco, “o paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade.” (2015, p. 334). Contudo, o que se percebe é que essa finalidade não está sendo cumprida, pelo contrário.

Uma das principais causas de não ressocialização está ligada a superlotação do sistema prisional brasileiro; o ideal é proporcionar condições necessárias e aumentar o número de vagas para que se efetive da melhor forma a ressocialização desses condenados (JUNQUEIRA; DE MELO, 2018).

Tem-se também como causa dessa não ressocialização, a ausência de políticas eficazes de acesso ao trabalho e educação no sistema, haja vista, que isso proporciona maiores chances de o condenado ingressar no mercado de trabalho quando cumprir sua pena e alcançar a sua liberdade novamente (JUNQUEIRA; DE MELO, 2018).

Entretanto, segundo Rogério Greco (2015, p. 334 e 335):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?” Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, “pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!”

Nota-se duas causas da não ressocialização, a sociedade e sua intolerância; e o Estado, que é negligente em todas as questões de preservação da dignidade humana.

3.5 OS IMPACTOS NA VIDA DO CONDENADO

Segundo Bárbara Paula Resende Nobre e Aimê Fonseca Peixoto (2014, online):

Além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente. Ser humano que, como qualquer outro, é suscetível a erros e merece uma nova chance de retomar a sua vida depois de responder pelos erros cometidos. Essas questões fazem todo sentido em um Estado Democrático de Direito, onde há a primazia pelos direitos fundamentais de qualquer cidadão, mesmo que ele tenha praticado crimes. Dessa forma, é a ressocialização uma necessidade indispensável para um Direito Penal humanista, feito para ser cada vez mais justo e igualitário.

Ou seja, a ressocialização é uma forma de garantir o princípio basilar da Constituição Federal; tendo em vista que mesmo que a pessoa venha cometer algum ilícito penal, não deixará de ser considerado pessoa, a pena não significa perda de direitos.

Os impactos que a não ressocialização causa na vida do condenado destrói qualquer chance de um novo começo. Haja vista, que o apenado quando tratado de forma desumana dentro do sistema se revolta; e a consequência é continuar no mundo do crime.

Ainda, quando alcançada sua liberdade novamente, tem que lidar com o preconceito da sociedade e a ausência de oportunidades para seguir com a sua vida novamente (NOBRE; PEIXOTO, 2014).

Para Bárbara Paula Resende Nobre e Aimê Fonseca Peixoto (2014, online):

Diante de um sistema carcerário ineficiente, torna-se nítido a distância entre o corpo da lei e realidade vivenciada dentro dos presídios. Um ambiente em que suma maioria é precária, com instalações indevidas, fundamentada com a falta de amparo governamental, pela incompetência do Estado, torna-se de difícil compreensão uma possível ressocialização, ou ao menos uma humanização da pena. O problema da ressocialização nesse contexto é a constatação de que a prisão não pode conduzir à produção de resultados úteis à reintegração do sentenciado, mas impondo condições negativas a essa finalidade. Deve ser observado que a ressocialização tomada de aspectos sociológicos não deve buscar através do cumprimento de pena uma condição de reintegração, mas apesar desta dignificar uma finalidade social ligada a imputação da sanção. Como assevera o jurista Rogério Greco: O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das

funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é um fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECO, 2006, p. 554)

Ou seja, a ausência do Estado no sistema prisional acarreta a violação da dignidade humana e, torna impossível a reintegração do preso e impõem condições negativas, no tocante, a ressocialização; e, jamais o erro cometido pela pessoa deve ser motivo para o Estado trata-lo como animal.

Em suma, os impactos da não ressocialização na vida desse condenado é causa de reincidência futura; a ausência de condições mínimas que abalam sua integridade física e psíquica não ajudam na ideia de uma nova vida e, se o Estado não ampara para uma possível ressocialização acaba por gerar mais indignação e revolta (NOBRE; PEIXOTO, 2014).

CONCLUSÃO

Foi observado que existe uma crise crônica no sistema prisional brasileiro, com diversas deficiências no tocante a superlotação que é a causa direta da violação do princípio da dignidade humana e da não ressocialização dos presos.

O sistema desde o seu surgimento tem enraizado que a prisão é lugar de degenerados e rebaixados. Basta ver a situação que os presídios estão, são notáveis o descaso e as condições degradantes; celas lotadas, insalubridade, motins, rebeliões e mortes.

A priori, a sociedade é totalmente intolerante quando se depara com um ex condenado, mesmo que venha a cumprir sua pena, ainda assim, percebe o quanto a sociedade é preconceituosa. E muitas vezes por conta da sociedade, o Poder Judiciário, acaba decretando e mantendo prisões com o intuito de manter a ordem pública.

Ainda, essa situação falha e precária do sistema impede que a ressocialização aconteça, na verdade o preso se transforma em um criminoso ainda pior; situações vivenciadas dentro da cadeia dificulta que o condenado tenha acesso a novas possibilidades e retome a sociedade novamente.

No primeiro capítulo, foi abordado a origem das prisões que teve início no Brasil Colônia, que percorreu pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas e, pelo Brasil Imperial e Brasil República. Logo, foi tratado os três tipos de sistemas penitenciários existentes no mundo, quais sejam, o Filadélfia, Aurbuniano e o Progressivo; o Brasil adota o último, onde o condenado cumpre a pena de forma gradativa, por isso a importância de falar dos regimes das penas privativas de liberdade, pois com a progressão o preso passa pelo regime fechado, semiaberto e aberto até conseguir sua liberdade novamente.

Já no segundo capítulo, foi apresentado a superlotação e os fatores que a originam e, fica claro, que a o sistema enfrenta problemas com a lotação e estruturação a anos; o Brasil dispõe de celas pequenas que comportam presos além do limite exigido por lei. Ainda, o número de presos no Brasil aumenta a cada ano e, é possível perceber a quantidade abundante de presos provisórios. Por fim, mostrou a pandemia e as preocupações, já que, o sistema sofre com a precariedade e ausência de higiene básica.

Por fim, o terceiro capítulo que tratou da violação da dignidade humana e da não ressocialização do preso. No primeiro momento retratou a origem e evolução marcada com as quatro fases: religiosa, filosófica, política e jurídica; e o quanto a dignidade humana é essencial para todo ser humano e que todos são iguais perante a lei, não podendo existir nenhum tratamento desumano. Ainda, mostrou o princípio sob a luz da Constituição Federal, visto que é um mandamento nuclear que se irradia sobre diferentes normas, ou seja, é fundamento do Estado Democrático de Direito; e mesmo assim, é violado frequentemente no sistema prisional acarretando na indignidade do preso.

No segundo momento foi exposto as causas de não ressocialização desses presos e, ainda foi exposto o objetivo do sistema prisional que é o de efetivar a reinserção do condenado ao convívio a sociedade novamente. Todavia, os impactos dessa não ressocialização causa na vida desse preso um misto de abandono por parte do Estado, da sociedade e até mesmo a própria família; acarretando ainda em reincidência futura.

O sistema prisional brasileiro tem tanto descaso por parte do Poder Executivo, do Poder Judiciário e da sociedade que fica difícil mudar toda essa problemática é um tabu muito grande quando se fala desse assunto, as pessoas têm dentro de si o preconceito enraizado.

O número de presos provisórios está paralelo com os de regime fechado; a má estruturação e a falta de higiene básica torna a situação indigna; a ausência de políticas públicas e falta de incentivos acarreta na não ressocialização. Ou seja, é um conjunto de causas que vem deixando o sistema como está.

É sabido que, o ideal não é condenar esse preso a uma vida desumana e sem oportunidades, mas sim reeducar, dando uma oportunidade de exercer e aprender um ofício, proporcionando uma vida normal onde o preso possa trabalhar e sustentar a sua família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTOMAR, Ana Laura Neres; SANCHEZ, Claudio José Palma. **A violação da dignidade humana nos presídios brasileiros**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

ANASTÁCIO, Maria Eduarda Pedrozo. **Sistema prisional brasileiro e os efeitos da superlotação**. 55 f. TCC – CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO. Araçatuba. 2019.

ARAGÃO, Jônica Marques Coura; MARQUES, Jacyara Farias Souza; FARIAS, Maria Fernanda Rodrigues Neves. **Sistema prisional brasileiro à luz da constituição federal de 1988: entre a pandemia e a realidade jurídica cotidiana**. REDPPC-Revista Eletrônica de Direito Penal & Política Criminal. v. 8, n. 2, p. 141-170, 2020.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. ETC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Visão provisória para debate público. p. 04, 2010. Disponível em: [|| \(professoraanafraza.com.br\)](http://professoraanafraza.com.br)

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 8, n. 1, p. 125-155, 2006.

BOHN GASS, Eduardo; BECKER, Carol Elisa. **Desafios da gestão prisional**. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar o Saber-ISSN 2675-9128 DOI 10.51473, v.4, n.4, p. 01-08, abril de 2021.

BRASIL. **Código Penal. Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](http://del2848compilado.planalto.gov.br).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei n.7210 de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

CARVALHO, Cleide; ROXO, Sérgio; VOITCH, Guilherme. **Superlotação carcerária supera números do Carandiru.** *Jornal Extra o Globo*, Rio de Janeiro, online, 22 de set. 2012. Disponível em: [Superlotação carcerária supera números do Carandiru \(globo.com\)](http://globo.com) Acesso em setembro 2021.

CERCARIOLI, Giovana; COIMBRA, Mário. **Evolução da progressão de regime.** ETC-ECNTRRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v.11, n.11, 2015.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen. Disponível em: [Infopen — Departamento Penitenciário Nacional \(depen.gov.br\)](http://depen.gov.br) Acesso em junho 2021.

FARIA, Rodrigo Martins. **Sistemas penitenciários: evolução histórica no contexto mundial.** Biblioteca Digital. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Artigo Jurídico. ed. 148^a. 31 de ago. 2020.

FREIRE, Mailane de Souza. **Violação dos direitos humanos dos presidiários em Goiás.** 25f. Monografia Jurídica – Escola de Direito e Relações Internacionais – PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS. Goiânia/Goiás. 2020.

GRECO. Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas/** Rogério Greco. Ed. 2^a. rev., ampl. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, v. 9, p. 379-398, 2006.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2011

JUNQUEIRA, Beatriz Pereira; DE MELO, Lorraine Correa. **A superlotação carcerária como principal fator impeditivo da ressocialização.** Revista Júris Pesquisa, v. 1, n. 01, 2018.

LIMA, Francisco José Cavalcanti de. **A superlotação como uma das causas da crise do sistema penitenciário brasileiro.** 52 f. Monografia – UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE. Sousa/Paraíba. 2008.

MARQUES, Hugo. **Presos denunciam tortura em presídio de Goiás. Detentos apresentaram à Ordem dos Advogados do Brasil relatos de agressões físicas e ‘batismo’ com gás de pimenta.** *Revista Veja*, Rio de Janeiro, online, 8 de abr. 2020. Disponível em: [Presos denunciam tortura em presídio de Goiás | VEJA \(abril.com.br\)](https://www.veja.com.br/presos-denunciam-tortura-em-presidio-de-goias/) Acesso em set. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral** – vol. 1. 11^o. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12^o ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOBRE, Bárbara Paula Resende; PEIXOTO, Aimê Fonseca. **Análise da “ressocialização” penal brasileira.** *Revista Transgressões*, v. 2, n. 1, p. 112-123, 2014.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil.** *Revista de História*, São Paulo, n. 136, p. 121-137, 1997.

PEREIRA, Giovana Volpato; OLIVEIRA, Maria Clara Silva de; OLIVEIRA, Tchacila Fernanda Lopes. **Dignidade da pessoa humana: aspectos históricos, filosóficos e jurídicos.** *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, v. 16, N. 16, 2020.

RODRIGUEZ. Maria Isabela de Lima; CARDOZZO, Karine. **Os atuais problemas carcerários: uma análise crítica da superlotação carcerária e a ineficiência do estado.** *UNAERP. Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2019.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico/jurídica.** 114 f. Monografia – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Maringá. 2009.

SOUZA, Sérgio Roberto Machado. **O sistema progressivo de cumprimento de pena e sua aplicação no Brasil.** 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito_ Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008.

TEXEIRA, Sérgio William Domingues. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal – Propostas para melhoria do desempenho de uma Vara de Execução Penal.** 2008. 216 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Capacitação em Poder Judiciário, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. 2008.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. **Dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v.7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Cybelle Cristine Gonçalves Leite do Curso de Direito, matrícula 2017200010038-5, telefone: (62) 996700297 e-mail cybelleleitte@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado Sistema Prisional Brasileiro: superlotação, violação do princípio da dignidade humana e não ressocialização, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 27 de Novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Cybelle Cristine Gonçalves Leite

Nome completo do autor: Cybelle Cristine Gonçalves Leite

Assinatura do professor-orientador: 

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho